



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 001/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 02/2020

Recorrente: HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI - ME,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.729.347/0001-06, com sede à Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, nº. 12863, Cj. 601A, Bairro Estância Pinhais, CEP: 83323-125, Pinhais/PR, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que classificou e posteriormente procedeu à habilitação da empresa **MARKAS DE RESENDE LTDA ME.**, doravante denominada **Recorrida**, para os itens 08, 09 e 10 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz a Recorrente, em breve síntese, que a proposta inicial da empresa Recorrida era superior ao valor máximo admitido pelo Termo de Referência, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada, conforme prevê o subitem 6.7 do edital.

Argumenta, ainda, que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica nem a ficha técnica equivalente aos itens para o qual apresentou proposta, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Recorrida.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Nesse sentido, antes de se adentrar ao mérito recursal, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A Constituição Federal garante a todos, indiscriminadamente, tanto o direito de petição aos Poderes Públicos, quanto o direito ao contraditório e à ampla defesa inclusive nos processos administrativos, com os meios e recursos a ela inerentes.

Há de se destacar, no entanto, a diferença entre o direito de petição e o recurso administrativo. O direito de petição existirá sempre em qualquer procedimento administrativo e, dentro do processo licitatório, poderá ser exercido independentemente da fase do processo, não apenas visando pleitear algum direito junto ao órgão contratante mas, também, para solicitar informações, alertar ou mesmo questionar qualquer ato administrativo praticado.

Já o Recurso Administrativo, para ser interposto, deve atender a determinados pressupostos, classificados como Pressupostos Objetivos e Pressupostos Subjetivos.

A verificação do preenchimento de tais pressupostos revela-se necessária, pois coíbe o exercício arbitrário ou meramente protelatório do direito recursal.

De acordo com a melhor Doutrina, são pressupostos Objetivos de um Recurso Administrativo: (a) existência de ato administrativo de cunho decisório; (b) tempestividade de sua propositura; (c) forma escrita de sua formalização; (d) fundamentação da medida recursal e (e) pedido contido na peça recursal para reforma ou revogação do ato administrativo atacado.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à (a) legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa do processo licitatório, e o (b) interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao ao direito do licitante.

Nesse sentido o art. 58 da Lei do Processo Administrativo restringe a legitimidade para interpor recurso às partes detentoras de direitos ou interesses lesados pela decisão recorrida, confira-se:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Nesse sentido verifica-se a inexistência, *in casu*, do pressuposto subjetivo do interesse recursal, que deriva da lesividade da decisão objeto do recurso aos interesses do particular.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



Trata-se da demonstração de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição no certame.

Ocorre que a desclassificação ou inabilitação da Recorrida pela proposta superior ao teto estabelecido no Termo de Referência ou pela falta de apresentação de documentos habilitatórios não tem o condão de beneficiar minimamente a Recorrente, não lhe trazendo o presente recurso qualquer resultado ou proveito juridicamente útil, na medida em que ela, Recorrente, embora melhor classificada que a própria Recorrida, não logrou cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no termo convocatório, deixando de entregar diversos documentos obrigatórios, vindo a ser inabilitada do certame.

Ora, somente se concebe um recurso quando há uma decisão que cause um gravame, um prejuízo ao licitante e seu provimento possa extirpar esse dano, pois apenas nesses casos o recurso é procedimento necessário e útil à solução do problema.

Não se admite em caso algum, e de maneira especial num procedimento que prima pela celebridade e eficiência, como no caso do pregão eletrônico, que os licitantes travem o procedimento interpondo recursos por mero inconformismo.

Nesse sentido, importante destacar posicionamento de Marçal Justen Filho:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido — vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 162 Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193).

De toda sorte, vigora entre nós o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, razão pela qual será revisto o ato de classificação da empresa Recorrida.

II – DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente pleiteia a reforma decisão que declarou vencedora a empresa **MARKAS DE RESENDE LTDA ME.**, para os itens 8, 9 e 10 do certame supra indicado, sob a

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiuva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



fundamentação de que a empresa vencedora descumpriu o edital do pregão eletrônico, especialmente os subitens 6.7, 8.5.2 e 9.7.1 e 9.7.2.

Na esteira do art. 43 da Lei 8.666/93, o subitem 6.7 do termo convocatório prevê que *“as propostas cujos valores estiverem acima do valor estimado desta aquisição, serão sumariamente desclassificadas do certame”*

De fato, revendo as propostas iniciais cadastradas pelo Portal de Compras BBMNET, constata-se que a licitante Recorrida apresentou proposta inicial superior ao limite máximo admitido pelo Termo de Referência, o que é vedado pelo edital no subitem citado.

A licitação, mediante a obediência de procedimento próprio e cercado de regras e princípios, busca instaurar a concorrência visando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Esta é a síntese da norma expressa e cogente do art. 37, inciso XXI do texto Constitucional, que estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Criado em 1993 para dar efetividade à norma constitucional, o estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

A discricionariedade do Órgão contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



José do Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo (Lumen Juris, 2009, pág. 235), leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Interessante trazer à cola os ensinamentos do renomado administrativista Marçal Justen Filho, que em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2016, pág. 835) sobre o tema:

“1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade. O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública.”

Dessa forma, de se aplicar a norma prevista no art. 28 do Decreto 10.024/19, que atribui ao pregoeiro a obrigação de verificar e desclassificar as propostas contrárias ao termo convocatório, veja-se:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

III- DAS DILIGÊNCIAS

Reanálise da proposta inicialmente apresentada pela empresa MARKAS DE RESENDE LTDA ME.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, utilizando-se do poder-dever de autotutela, revejo o ato de classificação da proposta da empresa **MARKAS DE RESENDE LTDA ME.**, relativamente aos itens 08, 09 e 10 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, e declaro-a **DESCCLASSIFICADA** para as fases seguintes do certame para tais itens, haja vista o cadastramento da proposta superior ao valor máximo admitido para o item, fazendo valor a previsão do subitem 6.7 do edital.

Ato contínuo, deve-se proceder à verificação da existência de demais concorrentes para os itens 08, 09 e 10 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, convocando-a empresa detentora do melhor lance em ordem sucessiva para abertura de negociação direta e posterior análise de sua habilitação, ou julgado fracassado o item, caso para este não concorram outros fornecedores.

Porto Alegre, RS, 18 de agosto de 2020

SIDNEY MOACYR J. PEREIRA

Pregoeiro

De acordo:

José Naja Neme da Silva
Presidente do Grêmio Náutico União

Paulo Roberto Prado
Presidente da Comissão de Licitação GNU

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150